

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1899, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.899, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida no seguinte art. 14-A:

‘**Art. 14-A.** É vedada a contratação, em qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, direta ou indiretamente, inclusive por meio de terceirização da mão de obra, de pessoa física condenada criminalmente em segunda instância por:

I – crime imprescritível ou insuscetível de graça ou anistia;

II – crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III – crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão; ou

IV – crime contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H do Código Penal).

Parágrafo único. O condenado que obtiver a reabilitação na esfera criminal deixa de ser submetido à vedação prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1899, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, vem, em boa hora, inserir na Lei de Licitações a vedação à contratação de pessoa condenada por determinados delitos, especialmente infamantes. O Substitutivo apresentado pelo Senador Esperidião Amin, aliás – embora ainda não apreciado por esta Comissão – torna a proposição ainda melhor, incluindo outros crimes no rol dos que vedam a contratação de pessoa física pela Administração Pública.

Consideramos, contudo, que a norma proposta ainda pode ser melhorada, de duas formas: a) realizando-se a mudança da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), incluindo-lhe o art. 14-

A, e não 9º-A, já que o art. 14 trata de vedações à participação em processos licitatórios, guardando, portanto mais afinidade com a temática de que ora se trata; e b) incluindo-se na lista os crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H do Código Penal). Ora, não faz sentido algum que um corrupto, um prevaricador ou alguém condenado por peculato, por exemplo, possa celebrar contrato com a Administração Pública que ele mesmo lesou.

Dessa forma, para tornar ainda mais completa e adequada a proposição, apresentamos a presente emenda, que incorpora as mudanças sugeridas pelo Senador Relator, Esperidião Amin, com mais duas alterações.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO